



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.394 - MG (2014/0344975-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MINERAÇÃO VILAS BOAS LTDA
ADVOGADOS : VALENTIM CALENZANI
CRISTIANE RAQUEL SIMAS CALENZANI
RECORRIDO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM
PROCURADOR : RICARDO SILVA VIANA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ATIVIDADE MINERADORA. IMPOSIÇÃO DE CONDICIONANTES PARA MANUTENÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO. REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA DO ART. 538 DO CPC AFASTADA.

1. Infere-se das razões do Recurso Especial que a recorrente deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais dispositivos de lei federal considera violados para sustentar sua irresignação pela alínea "a" do permissivo constitucional. Incidência do óbice da Súmula 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Precedentes do STJ.

2. O Tribunal de origem concluiu: "no tocante às condicionantes apontadas pelo agente fiscal como pendentes, e que ensejaram a aplicação das penalidades ora questionadas, verifica-se, pelo teor da peça recursal, que tais exigências não restaram, de fato, implementadas pela empresa, que, todavia, busca atribuir à burocracia estatal a responsabilidade por eventual demora no fornecimento de informações que, segundo alega, seriam essenciais para o implemento das imposições estabelecidas".

3. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Quanto à multa aplicada pelo Sodalício *a quo*, percebe-se que os Embargos de Declaração foram opostos na origem com notório propósito de prequestionamento da matéria, razão pela qual deve ser afastada a penalidade prevista no art. 538 do CPC.

5. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa aplicada no julgamento dos Embargos de Declaração.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.394 - MG (2014/0344975-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MINERAÇÃO VILAS BOAS LTDA
ADVOGADOS : VALENTIM CALENZANI
CRISTIANE RAQUEL SIMAS CALENZANI
RECORRIDO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM
PROCURADOR : RICARDO SILVA VIANA JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais cuja ementa é a seguinte (fl. 235, e-STJ):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - ATIVIDADE MINERADORA - LICENCIAMENTO AMBIENTAL - CONDICIONANTES IMPOSTAS - DESCUMPRIMENTO - AUTUAÇÃO DA EMPRESA, COM SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES E MULTA - DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO - MATÉRIA DE ORDEM TÉCNICA - PARTE QUE NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS PROBATÓRIO - RECURSO NÃO PROVIDO

1. Restando demonstrada a observância, pela Administração, do princípio do devido processo legal, na atividade de fiscalização e autuação da empresa mineradora que, uma vez licenciada, descumpra condicionantes impostas, forçoso o reconhecimento da legitimidade do ato administrativo.

2. Tratando-se de matéria eminentemente técnica, caberia à parte autora postular pela produção de provas hábeis a demonstrar, de forma incontestada, o devido cumprimento das condicionantes questionadas. Quedando-se, todavia, omissa neste aspecto, há de prevalecer a presunção de legitimidade dos atos públicos.

3. Recurso não provido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados, a saber (fl. 248, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MEIO INIDÔNEO PARA CORRIGIR OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS OU FÁTICOS DE UMA DECISÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS JÁ ENFRENTADOS DE FORMA FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO E APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos de declaração não configuram a via adequada para obtenção da reforma da decisão que não atende aos interesses do recorrente.

2. Ausente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

material, impõe-se a rejeição dos aclaratórios.

3. A reiteração dos argumentos já enfrentados, fundamentadamente, afigura-se litigância temerária da parte, a qual deve ser repudiada, condenando-se o embargante ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

4. Embargos rejeitados. Aplicação de multa.

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação dos arts. 5º, LV, e 37, ambos da Constituição Federal. Aduz, em síntese, o desrespeito ao princípio do *devido processo legal*, tendo em vista que houve a aplicação de sanção administrativa sem que tenha sido dada à agravante a oportunidade de se defender; que foram violados os princípios da *legalidade* e da *eficiência*, pois a agravada demorou dois anos e meio para se manifestar e busca afastar a incidência da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Contrarrazões apresentadas às fls. 282-303, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.394 - MG (2014/0344975-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos nesse gabinete em 09.6.2015.

De início, afasto o óbice do conhecimento relativo à suposta deserção. Com efeito, houve o recolhimento dos valores devidos antes mesmo da interposição do Recurso Especial, conforme fls. 276-277, e-STJ.

Assim, passo a analisar o mérito.

Quanto à apontada afronta ao art. 5º, LV, e 37, ambos da CF/1988, não se pode conhecer do recurso, porquanto o exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

Ademais, infere-se das razões do Recurso Especial que a recorrente deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais dispositivos de lei federal considera violados para sustentar sua irresignação pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Saliento que as razões do Recurso Especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma do julgado. A mera menção a dispositivos de lei federal ou mesmo a narrativa acerca da legislação que rege o tema em debate, sem que se aponte a contrariedade ou a negativa de vigência pelo julgado recorrido, não preenchem os requisitos formais de admissibilidade recursal.

Dessa forma, ante a deficiência na fundamentação, o conhecimento do Recurso Especial encontra óbice, por analogia, na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nessa esteira, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE TELEFONIA. ALEGADA VIOLAÇÃO GENÉRICA À LEI FEDERAL 9.472/97. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO 426/05, DA ANATEL. DESCABIMENTO. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de violação genérica à lei federal, sem particularização dos dispositivos que teriam sido violados, implica na deficiência de fundamentação do Recurso Especial, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

(...)

III. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 341.623/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2014).

PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284/STF. ARTIGOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. DEFICIENTE FÍSICO. IPVA. TRIBUTO ESTADUAL. ÓBICE NA SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. A recorrente não aponta claramente quais os artigos da lei federal estariam supostamente afrontados, o que evidencia a deficiência na fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 496.529/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 22/5/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MAGISTÉRIO. PISO SALARIAL. PRÊMIO EDUCAR. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF.

(...)

2. É exigido, para a admissão do recurso especial, clareza na indicação dos artigos de lei federal alegadamente violados, bem como a explanação precisa da medida em que o acórdão recorrido teria afrontado cada um desses dispositivos, ou a eles tenha dado interpretação divergente da adotada por este ou por outro Tribunal, o que não foi observado na espécie. Atraída a incidência da Súmula nº 284 do STF.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1442997/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2014).

Mesmo que ultrapassado o vício acima, vale ponderar que o Tribunal de origem, assentado no conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que a parte recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Destaco trecho do acórdão recorrido (fls. 239-240, e-STJ):

No tocante às condicionantes apontadas pelo agente fiscal como pendentes, e que ensejaram a aplicação das penalidades ora questionadas, verifica-se, pelo teor da peça recursal, que tais exigências não restaram, de fato, implementadas pela empresa, que, todavia, busca atribuirá burocracia estatal a responsabilidade por eventual demora no fornecimento de informações que, segundo alega, seriam essenciais para o implemento das imposições estabelecidas.

Ora, em primeiro lugar, se tais condicionantes foram impostas pela entidade licenciadora, sem qualquer questionamento, à época, pela empresa interessada, devem, obviamente, ser cumpridas a tempo e modo, sob pena de suspender os efeitos da autorização para exploração, outrora concedida, conforme ocorrido na espécie.

A se interpretar de outra forma, possibilitando à empresa licenciada questionar a razoabilidade das condicionantes após liberação das atividades, tornar-se-ia inócuo o extenso e complexo procedimento de obtenção de licenças ambientais para extração de minério.

Denota-se, ainda, que as condicionantes envolvem matéria eminentemente técnica, deixando, todavia, a parte autora de propugnar pela produção de provas hábeis a comprovar, de forma cabal e inconteste, o devido cumprimento de todas as condicionantes.

Do parco conjunto probatório dos autos não é possível aferir qualquer abuso praticado pelos agentes fiscais, devendo ser ressaltado que o laudo técnico apresentado pela requerente (f. 84/94) não se presta a desconstituir o auto de infração lavrado, por se tratar de documento produzido unilateralmente.

A autora, portanto, não se desincumbiu do ônus imposto pelo art. 333, I, do CPC, prevalecendo, destarte, a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Por outro lado, a recorrente alega o seguinte nas razões do Recurso Especial (fl. 260, e-STJ):

Na presente Ação Anulatória a Recorrente apresentou robusto conjunto probatório em relação ao cumprimento das condicionantes, bem como das investidas em relação aos órgãos da União: IBAMA e DNPM, objetivando o cumprimento integral das demais condicionantes. Tudo isso, para demonstrar a inexistência de culpa da Recorrente em relação ao não cumprimento integral de apenas 4 condicionantes.

(...)

A r. Sentença foi prolatada às fls., na qual foram indeferidos os pedidos apresentados pela Recorrente. Numa análise apurada da r. Sentença, data venia, verifica-se que não foi feita uma análise adequada dos fatos e de todo conjunto probatório, os quais comprovam, de forma cabal, que a Recorrente não teve culpa pelo não cumprimento integral de algumas condicionantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conclui-se que a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

É sabido que "fatos admitidos na instância ordinária constituem premissa, inalterável, do julgamento do recurso especial ou do agravo interposto em face de sua inadmissão" (AgRg nos EDcl no Ag 249.524/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Terceira Turma, DJ de 8/5/00).

Quanto à multa aplicada diante da apresentação dos Embargos de Declaração, esta Corte Superior cristalizou, por meio da Súmula 98, o entendimento segundo o qual é descabida a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, quando previsível o intuito de prequestionamento e ausente o interesse em procrastinar o andamento do feito, ainda que não configurada nenhuma das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, *in verbis*:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

Sobre o tema confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGOS 535 E 538 DO CPC. MULTA.EXCLUSÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONDENAÇÃO GENÉRICA. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS DE DEFENSOR PÚBLICO EM DEMANDAS CONTRA O ESTADO. INADMISSIBILIDADE.

1. (...)

2. *Afasta-se a aplicação da multa do artigo 538 do CPC, por não se caracterizar o intuito protelatório dos embargos de declaração.*

3. *A sentença que condena o Estado a prestar, além dos medicamentos indicados no receituário médico para o tratamento de insuficiência renal crônica, qualquer outro que ele venha a necessitar nesse ínterim mostra-se genérica. Por conseguinte, cumpre limitar a condenação ao fornecimento apenas dos medicamentos ali especificados.*

4. (...)

5. (...)

6. (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. *Recurso especial provido em parte.*" (REsp 825.595/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 16/06/2006 p. 156).

"PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – NÃO-OCORRÊNCIA – MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC – AFASTAMENTO – SINDICAL – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL – LEGITIMIDADE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTURA PARA A COBRANÇA – SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À EC N. 45/2004 – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. (...)

2. Quanto à aplicação da multa nos embargos declaratórios opostos pela ora recorrente, merece reparos o acórdão, haja vista que, no particular, não possui o necessário caráter protelatório a autorizar a manutenção da penalidade insculpida no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural.

4. (...) *Recurso especial provido em parte, tão-somente para afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem.* (REsp 879.233/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 28/03/2007 p. 206).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM CARÁTER PROTELATÓRIO. EXCLUSÃO DA MULTA.

1. Seguindo a orientação de que o precatório complementar abrange apenas a atualização monetária dos valores insertos no precatório principal, não deve ser computada nova parcela a título de juros compensatórios. Isso porque tais juros já foram incorporados na conta relativa ao pagamento do precatório principal. Com a atualização de tais valores, estarão eles automaticamente considerados no novo cálculo.

2. *"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório"* (Súmula 98/STJ).

3. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp 892.351/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 09/04/2007 p. 241).

Com efeito, a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deve ser aplicada com temperamentos, pelo que afasto a multa imposta pelo Tribunal de origem quando do julgamento dos Embargos, uma vez que a oposição dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Declaratórios teve o fim de instar a Corte local acerca dos dispositivos que seriam veiculados nos recursos aos Tribunais Extraordinários.

Por tudo isso, **dou parcial provimento ao Recurso Especial apenas para afastar a multa aplicada no julgamento dos Embargos de Declaração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0344975-0

**REsp 1.536.394 /
MG**

Números Origem: 10024111936795002 10024111936795003 10024111936795004 10024111936795005
19367956820118130024

PAUTA: 23/06/2015

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINERAÇÃO VILAS BOAS LTDA
ADVOGADOS : VALENTIM CALENZANI
CRISTIANE RAQUEL SIMAS CALENZANI
RECORRIDO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM
PROCURADOR : RICARDO SILVA VIANA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.